



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matricula nº 105.321-5
Assinatura:

PARECER Nº 147/2017-AJL/SEMA

PROCESSO Nº 391.000.656/2015

INTERESSADO GILDETE SOARES SENA / DUNA's / Quadra 02, Lote 9, Loja 3,
Gama Sul

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4312/2015, de 21/mar/2015.

Ementa: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Auto de Infração nº 4312/2015. Emissão de ruídos em área mista comercial acima do permitido por lei. Transgressão do disposto no art. 2º; no §1º do art. 7º; e no §1º do art. 14 da Lei nº 4.092/2008. Autoria e materialidade comprovadas. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância confirmada. Penalidade de advertência mantida.

Senhor Chefe da AJL,

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 4312, lavrado em 21/mar/2015, às 23h12min, em face de **GILDETE SOARES SENA / DUNA's**, pela seguinte infração:

Emissão de ruídos acima do permitido, variando entre 46 e 72 dB(A), com média equivalente a 65 Db (leq). O valor máximo permitido para a área mista comercial no período noturno é de 55 Db. A medição ocorreu a 10 metros da fonte emissora.

Por ter transgredido o artigo 2º, o §1º do art. 7º e o §1º do art. 14 da Lei Distrital nº 4.092/2008, a autoridade de fiscalização aplicou à recorrente a penalidade de **advertência** por escrito, para que adequasse imediatamente as intensidades sonoras àquelas permitidas pela Lei nº 4.092/2008.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matrícula nº 105.321-5
Assinatura:

.....
Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. [...]

[...] **Art. 7º** O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151. [...]

[...] **Art. 14, § 1º** A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

.....

O AI nº 4312/2015 determinou, ainda, que a recorrente isolasse acusticamente seu estabelecimento, num prazo de 30 dias.

O auto de infração em tela foi recebido pelo Senhor Juarez Melo, esposo da recorrente.

O Relatório de Vistoria nº 466.000.454/2015 – GEPAS / COFAM / SULFI / IBRAM, de 26/março/2015 (fls. 03/06), explica detalhadamente as medições realizadas, bem como a metodologia utilizada pela Auditora Fiscal responsável pela autuação.

Portanto, como penalidades, o autuado foi advertido — nos termos do inciso I do art. 45 da Lei nº 41/1989, e do inciso I do art. 16 da Lei nº 4.092/2008 — a ajustar os ruídos aos níveis legais e a realizar as adequações que visassem a sanar os problemas ensejadores das medidas institucionais veiculadas pelo AI nº 4312/2015.

.....
Lei nº 41 de 13/set/1989

[...] **Art. 45.** Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no art. 44 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito; [...]

.....

Lei nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008

[...] **Art. 16.** A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matrícula nº 105.321-5
Assinatura:

penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso; [...]

.....

A recorrente não apresentou defesa administrativa, consoante faculta o previsto no *caput* do art. 59 da Lei nº 41/1989.

O Parecer Jurídico nº 200.000.409/2015 – Proju/IBRAM, de 23/jul/2015 (fls. 10), apreciou o AI nº 4312/2015, para sugerir sua manutenção, por entender provadas a autoria e a materialidade da infração, bem como a regularidade dos procedimentos.

Dessa forma, foi exarada a Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI / IBRAM, de 10/dez/2015 (fls. 12), mantendo o AI nº 4312/2015, pelos fundamentos apresentados pelo Parecer Jurídico nº 200.000.409/2015 – Proju/IBRAM.

A Notificação nº 100.000.180/2015 – PRESI / IBRAM, de 10/dez/2015 (fls. 13) informou à recorrente sobre o processamento do auto de infração em questão.

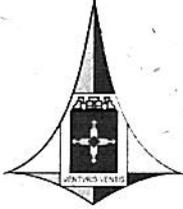
Não constam nos autos qualquer documento que ateste a data em que a recorrente tomou ciência da Notificação, mas apenas a publicação da Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI / IBRAM, no DODF nº 34, de 22/fev/2016, página 13.

A recorrente apresentou recurso tempestivo em 18/dez/2015 (fls. 15/16), no qual alega não fazer uso de quaisquer espécies de som, seja mecânico ou ao vivo, em virtude da natureza das atividades desenvolvias no seu estabelecimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No recurso oferecido à Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI / IBRAM, de 10/dez/2015, a recorrente alega não fazer uso de som mecânico ou ao vivo, dada a suposta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matrícula nº 105.321-5
Assinatura:

incompatibilidade dessa prática com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento de que é responsável.

No entanto, a recorrente não trouxe, aos autos, quaisquer provas acerca seja das atividades desenvolvidas pela seu estabelecimento — como um contrato social da empresa, por exemplo, ou fotos comprobatórias da atividade, ou prova testemunhal —, de modo que suas alegações não podem ser provadas.

Nesse sentido, cumpre assinalar a lição de Carvalho Filho¹, a nos informar que “os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram e conformidade com as devidas normas legais(...)”.

Claro está, no entanto, não ser absoluta essa presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas *iuris tantum*, podendo “ceder à prova em contrário, ou no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha”².

Tal foi, portanto, o caso em tela, em que a recorrente não faz provas de suas afirmações em contrário àquelas trazidas aos autos pela Auditora Fiscal responsável.

Cumpre ressaltar que o AI nº 4312/2015 atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 466.000.908/2015 – SUFAM/IBRAM (fls. 03/04).

Ademais, a autuação foi realizada por agente competente, consoante consignado nos autos, motivo pelo qual o ato administrativo foi perfeito em todos os seus requisitos (competência, objeto, forma, motivo e finalidade).

Tendo sido a medição realizada com o aparelho adequado, segundo as regras legais, e não tendo apresentado, a recorrente, provas em contrário às alegações da Auditora

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo. Ed. Gen/Atlas, 30ª ed., pág. 127.

² *Ibidem*.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matrícula nº 105.321-5
Assinatura:

Fiscal responsável, reputa-se legal e legítimo o ato administrativo, e correta a aplicação do poder de polícia pelo agente público.

Desta forma, pugnamos pela manutenção da Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI/IBRAM, que determina a penalidade de advertência, nos termos do Auto de Infração nº 4312/2015.-

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 4312/2015, opinando pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** interposto por GILDETE SOARES SENA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e pela consequente **CONFIRMAÇÃO** da Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI/IBRAM, de 10/dez/2015, e **MANUTENÇÃO** da penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos fixados.

À consideração superior.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Gislene Nogueira
Gislene Nogueira
Matr. 37.616-7
Gestora de Políticas Públicas
e Gestão Governamental



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça nº _____
Processo nº 391.000.656/2015
Matrícula nº 105.321-5
Assinatura:

PROCESSO N°..... 391.000.656/2015

INTERESSADO..... GILDETE SOARES SENA ME/ DUNA's / Quadra 02, Lote 9,
Loja 3, Gama Sul

ASSUNTO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4312/2015, de 21/mar/2015.

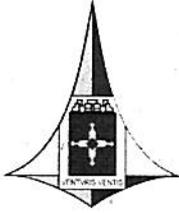
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, e confirmando* a Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI/IBRAM, de 10/dez/2015, *mantendo* a penalidade de advertência, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos ali fixados.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal, solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº41/89.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO
DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

DECISÃO Nº 0572017-GAB/SEMA, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria no âmbito do processo administrativo nº 391.000.656/2015, **DECIDE:**

- I - CONHECER** do recurso interposto pela recorrente, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO;**
- II - MANTER** a Decisão nº 100.000.179/2015 – PRESI/IBRAM, de 10/dez/2015, que julgou procedente o Auto de Infração nº 4312/2015, bem como a penalidade de advertência aplicada, a qual determina o ajustamento dos ruídos aos níveis legais, bem como a realização de adequações que visem a sanar os problemas de poluição sonora, nos prazos ali fixados;
- III - NOTIFICAR** a recorrente acerca da presente decisão, para que, querendo, interponha novo recurso junto ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – **CONAM/DF**, no prazo de **05 (cinco) dias**, com fulcro no *caput* do art. 58 do Decreto nº 37.506/2016 de 22 de julho de 2016.

Publique-se e notifique-se.

ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

